**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

# ACORDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0099222-41.2012.815.2001**
**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
**APELANTE** : Banco Itaucard S/A
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior
**APELADA** : Rossiene Belarmino de Oliveira
**ADVOGADA** : Maria da Penha G. dos Santos
**ORIGEM** : Juízo da 15ª Vara Cível da Capital
**JUIZ (A)** : João Batista Barbosa

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LANÇAMENTOS INDEVIDOS DE COMPRAS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO EM DOBRO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REPETIÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

– A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*.

– "Quantum" da condenação por danos morais: redução do valor da indenização para R$ 10.000,00, por ser condizente com a intensidade das lesões sofridas e com a equação: função pedagógica x enriquecimento injustificado, à luz, ainda, dos parâmetros desta Corte, em casos análogos.

– A devolução dos valores pagos indevidamente deve ser realizada na forma simples, ante a ausência da comprovada má-fé da instituição financeira no caso.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 144.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itaucard S/A contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 15ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Repetição de Indébito proposta por Rossiene Belarmino de Oliveira.

Em suas razões recursais, o Promovido, ora Apelante, requer a reforma integral da Sentença, alegando a inexistência do dano moral, alternativamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório estipulado. Aduz, ainda, a impossibilidade de repetição do indébito na forma dobrada.

Contrarrazões apresentadas às fls.125/129.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls.137/139v).

**É o relatório.**

## VOTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a demanda funda-se na discussão acerca da existência de dano moral e material advindo da inscrição em órgão de proteção ao crédito realizado em nome da parte Autora.

A Sentença recorrida reconheceu a ocorrência do dano moral e arbitrou a indenização em R$15.000,00 (quinze mil reais), determinando, ainda, a devolução na forma dobrada dos valores pagos indevidamente.

Dito isto, passo a analisar a questão.

Com efeito, é cediço que a relação jurídica exposta nos autos está sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor, pois estão caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos artigos 2º e 3º da Lei Protetiva.

Ainda incide, na espécie, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, do mesmo diploma, na medida em que, alegada a inexistência de relação jurídica, incumbe à Ré comprovar a efetiva contratação entre as partes.

Nessa medida, cabia ao Demandante comprovar a origem dos valores cobrados, a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas não o fez, fazendo, portanto, com que todos os fatos relatados pela Autora sejam presumidos como verdadeiros.

Assim, emerge a conclusão de que os valores inseridos na fatura de cartão de crédito decorreram unicamente da falha na prestação do serviço, presumindo-se, daí, que a Empresa Ré tenha agido com negligência ao não adotar as cautelas necessárias quando do pedido de revisão das compras contestadas pelo consumidor em diversas oportunidades.

Destarte, sendo inexigível os valores, indevida a conduta da Empresa Ré em inscrever o nome da Autora em órgão restritivo de crédito, o que restou devidamente comprovado nos autos, caracterizando, assim, o dano moral na modalidade *in re ipsa*, o qual prescinde de comprovação do efetivo dano, bastando a comprovação do fato, no caso, a inscrição em rol de inadimplentes.

Nesse sentido, já se manifestou inúmeras vezes o STJ. Veja-se, a exemplificar:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS

> DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1.(...)
> 2. O dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo.
> Precedentes.
> *3.* O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, de modo que a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 518.538/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INDEVIDA INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS A QUITAÇÃO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.
> 1. A inscrição/manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes constitui ato ilícito passível de indenização a título de dano moral. Caracterização de dano in re ipsa. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.
> 2. (...).4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 322.079/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 28/08/2013).

Relativamente à fixação do *quantum* a ser indenizado, é certo que a reparação por danos morais têm caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a Autora, o potencial econômico da ofensora (reconhecida instituição bancária), o caráter punitivo compensatório da indenização, entendo que deve ser <u>reduzido para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais)</u> o valor

indenizatório, pois em consonância com os parâmetros adotados nesta Corte, em casos análogos.

Nesse ínterim:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PAGAMENTO REALIZADO. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO DO PROMOVIDO E PROVIMENTO DO APELO DA PARTE AUTORA. A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa. Considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra o autor, o potencial econômico da ofensora (reconhecida instituição bancaria), o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, **entendo que deve ser majorado para R$10.000,00 (dez mil reais) o valor indenizatório.**
> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00125402720148150251, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 24-02-2016) *grifei*

Ao final, em relação ao dano material, restando demonstrada a cobrança indevida, é medida que se impõe o ressarcimento dos valores pagos na fatura de cartão de crédito.

Entretanto, no que concerne à alegada inaplicabilidade do artigo 42 da Lei nº. 8.078/90 (impossibilidade de devolução dobrada dos valores), com razão o Apelante, haja vista que, a teor da jurisprudência majoritária, necessária a demonstração da má-fé no que toca à cobrança indevida, o que não ocorreu no caso em comento.

Assim já se manifestou o STJ: *"A devolução em dobro dos valores pagos só é cabível em caso de demonstração da má-fé do credor, o que não foi comprovado na hipótese dos autos" (AgRg no REsp 1523864/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 06/10/2015).*

Em consequência, prosperando em parte a pretensão recursal, impõe-se a reforma da Sentença, inclusive em relação ao ônus da sucumbência.

Assim, considerando a sucumbência em igual proporção, aplicando-se o artigo 85, §14, do Novo CPC, os honorários devem ser arcados por cada parte em relação ao seu advogado.

Isto posto, com fulcro no artigo 85, §2º, do NCPC e ante a redução do valor indenizatório, majoro os honorários para 20% do valor da condenação por danos morais e materiais, observando-se, no entanto, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Com essas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO, a fim de reduzir o valor da condenação em danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data desta decisão, acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, determinando, ainda, a repetição do indébito na forma simples e compensação dos honorários.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

**Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho**
**Relator**